

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

Sugere ao Poder Executivo da União, por meio do Senhor Ministro de Estado da Educação, a realização de estudo acerca da oportunidade de apresentação de projeto de lei visando à criação da Universidade Federal do Vale do Juruá, nos moldes do Projeto de Lei nº 5.352, de 2025, de relatoria do Senador Alan Rick e autoria do Senador Sérgio Petecão, ora em tramitação no Senado Federal.

Com fundamento nos arts. 224, inciso I, e 226, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, solicitamos o envio de Indicação ao Poder Executivo federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Educação.

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Ministério da Educação a adoção das providências necessárias para a criação da Universidade Federal do Vale do Juruá (UFVJ), iniciativa que representa uma demanda histórica da população acreana e uma medida estratégica para o fortalecimento da educação superior pública na Amazônia, nos moldes do Projeto de Lei nº 5.352, de 2025, de minha relatoria e autoria do Senador Sérgio Petecão, e cujo teor normativo está reproduzido em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

A interiorização do ensino superior constitui importante instrumento de promoção da igualdade de oportunidades, do desenvolvimento regional e da presença efetiva do Estado em áreas marcadas por grandes desafios socioeconômicos e logísticos. Nesse contexto, a região do Vale do Juruá, apesar de sua extraordinária riqueza ambiental, cultural e econômica, ainda enfrenta limitações significativas no acesso à educação superior pública.



Atualmente, a oferta de cursos universitários encontra-se concentrada na capital, Rio Branco, e no campus da Universidade Federal do Acre (Ufac) em Cruzeiro do Sul, circunstância que restringe o acesso de milhares de jovens e profissionais à formação de nível superior e reduz as possibilidades de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação voltados às potencialidades da região.

A criação da Universidade Federal do Vale do Juruá tem como propósito complementar a rede federal de ensino superior já existente, e não substituí-la, mediante o desenvolvimento de identidade acadêmica própria e alinhada às vocações regionais, com especial atenção às áreas de bioeconomia, agricultura familiar, saúde, medicina, conservação ambiental, biodiversidade e biotecnologia, promovendo a integração entre o conhecimento científico e os saberes tradicionais amazônicos.

Além de seus impactos educacionais, a implantação da UFVJ impulsionará o desenvolvimento econômico e social do Vale do Juruá, fomentando a inovação, a geração de empregos, a produção científica e a melhoria da qualidade de vida da população.

Diante da relevância da matéria e considerando que a criação de universidades federais insere-se na esfera de competência do Poder Executivo, apresenta-se a presente Indicação para que o Ministério da Educação avalie a viabilidade técnica, orçamentária e administrativa da criação da Universidade Federal do Vale do Juruá, promovendo os estudos e as medidas necessárias à concretização dessa importante iniciativa para o Estado do Acre e para a Amazônia brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2025

Cria a Universidade Federal do Vale do Juruá (UFVJ), com sede no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Vale do Juruá (UFVJ), instituição pública de ensino superior, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e atuação multicampi em toda a região do Vale do Juruá.

Art. 2º A UFVJ tem como finalidade:

I – oferecer ensino superior público, gratuito e de qualidade, com atuação multicampi voltada à inclusão educacional na região do Vale do Juruá;

II – promover a formação técnica, profissional e de extensão voltada às demandas sociais, econômicas e ambientais da região;

III – desenvolver pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação que contribuam para o desenvolvimento sustentável local e regional;

IV – apoiar iniciativas voltadas à valorização cultural, à conservação ambiental e ao fortalecimento da economia regional;

V – formar profissionais qualificados para atender às necessidades do Acre, da Amazônia e do País, com foco na redução das desigualdades regionais.

Art. 3º A administração superior da UFVJ será exercida pelo Reitor e por Conselho, órgão máximo de caráter deliberativo, no âmbito de



suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho caberá ao Reitor da UFVJ.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFVJ disporá sobre a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho, bem como sobre a organização acadêmica e administrativa da instituição.

Art. 4º O Poder Executivo disporá sobre a criação, cessão, lotação, redistribuição, transformação ou transferência de cargos e funções necessários à composição do quadro de pessoal da UFVJ, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFVJ seja organizada na forma de seu estatuto.

Art. 5º A UFVJ encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 6º O patrimônio da UFVJ será constituído por:

I – bens e direitos que vier a adquirir;

II – bens e direitos doados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e por outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – doações e legados que receber;

IV – incorporações decorrentes de serviços realizados pela UFVJ, observados os limites da legislação aplicável;

V – bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da União, transferidos para seu funcionamento.



§ 1º Somente serão admitidas doações de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFVJ serão utilizados exclusivamente para o cumprimento de suas finalidades institucionais, não podendo ser alienados, salvo nos casos e condições previstos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFVJ serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II – auxílios, subvenções e doações concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – receitas decorrentes de serviços prestados, compatíveis com suas finalidades institucionais, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – venda de produtos e serviços oriundos de atividades acadêmicas, científicas, culturais ou de extensão, observada a legislação aplicável;

V – recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VI – outras receitas eventuais.

Art. 8º A instalação da UFVJ subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF264108381384, em ordem cronológica:

1. Sen. Alan Rick
2. Sen. Sérgio Petecão